



Parecer nº 693/22

PARECER PRÉVIO

Trata-se de projeto de lei de iniciativa parlamentar que garante a observância dos direitos humanos e a aplicação do princípio da não violência no contexto de manifestações e de eventos públicos e na execução de mandados judiciais de manutenção e reintegração de posse no Município de Porto Alegre.

A proposição pretende disciplinar a atuação do Poder Público, sem distinção, ou seja, não importa se federal, estadual ou municipal, especialmente na área da segurança pública, no Município de Porto Alegre. Nesse sentido, a proposição acaba tratando de um lado de assunto que não é de competência legislativa do Município, interferindo ainda em matéria administrativa de competência da União, do Estado, das polícias e da justiça federal e estadual, e por outro lado, quando se refere aos agentes públicos municipais, em matéria tipicamente administrativa, com violação ao princípio da reserva da administração e, por conseguinte, do princípio da harmonia e independência entre os poderes.

É claro que alguns comandos da norma se harmonizam com ordenamento jurídico e devem sempre orientar a atuação dos agentes públicos, como o disposto no art. 5º ou a preferência por meios não violentos, mas, por óbvio, haverá momentos que o uso da força será necessária, assim como o policial terá que, eventualmente, fazer uso de arma de fogo para proteger a si e a terceiros, de modo que não se poderia proibir tal sem comprometer a própria ideia de segurança pública. Ademais, não se trata de assunto de competência do Município. Cujas atuação, aliás, na segurança pública é bastante limitada. Veja que no capítulo III, art. 144, que trata da segurança pública, a Constituição refere-se aos municípios apenas para dizer que *“poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei”*. Ou seja, a guarda municipal tem a função de guarda patrimonial, não se constituindo em órgão policial. De modo que não é atribuição das guardas municipais realizar nem investigação criminal nem policiamento ostensivo. Obviamente, que existem medidas que competem aos Município que contribuem para a segurança pública, como, por exemplo, restringir certas atividades nos logradouros públicos e limitar o horário de funcionamento de bares e restaurantes.

Isso posto, entendo que a proposição é inconstitucional.



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Nyland, Procurador-Geral**, em 10/10/2022, às 07:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0448783** e o código CRC **A809E88C**.

Referência: Processo nº 217.00102/2021-13

SEI nº 0448783